



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Bertioga, 08 de julho de 2021.

24  
P.  
137/21


**OFÍCIO N. 265/2021 – SG**  
Processo Administrativo PMB n. 5326/2021  
(Favor mencionar esta referência)

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei n. 023/2021, que “*Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras providências*”, no que se refere ao **inciso II, do art. 2º**, pelos motivos expostos na nota técnica do Procurador Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar o **inciso II, do art. 2º**, do Autógrafo de Lei n. 023/2021, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

  
Eng.º Caio Matheus  
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 493

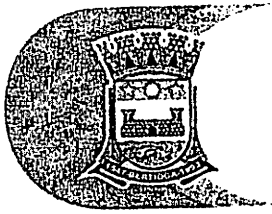
Data 32/07 / 2021

Hora 14:20

Funcionário i

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ANTONIO CARLOS TICIANELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

  
Renise Pereira  
Téc. Leg. Adm. V



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

123  
13/21

Processo Administrativo n. 5326/2021

À COTL,

Trata-se de análise do Autógrafo nº 023/2021, de fls. 06/09, que  
*“Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Bertioga, e dá outras Providências”.*

A matéria ora tratada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois são atividades inerentes a administração da cidade.

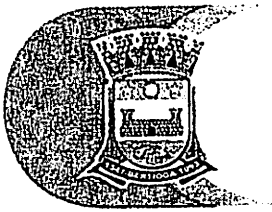
Ao editar lei impondo atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei ora impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo, ferindo, assim, o desempenho de suas atribuições institucionais.

Incabível a usurpação de poderes, com iniciativa de leis que invadam espaço da função administrativa, afrontando, assim, princípios constitucionais da separação de poderes e harmonia entre eles.

Dispõe o artigo 5º da Constituição do Estado que:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao Município cabe a aplicação desta disciplina conforme a previsão constante no artigo 144 da Constituição Estadual, a qual prevê que os Municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

ppp.  
124  
P. 137/21

O desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre assuntos de natureza eminentemente administrativa e que, conseqüentemente, impõe direitos a terceiros e ao próprio poder estatal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa e mais, *ex vi*:

*Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre :*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

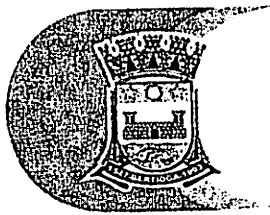
E, em seu artigo 125, inciso I, a Lei Orgânica Municipal, estabelece vedações, a saber:

*Art. 125. São vedados:*

*I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

Assim, não é de competência do legislativo a iniciativa destinada a tratar de assuntos eminentemente de natureza administrativa, sendo que a propositura da presente norma legal em tela possui vício formal insanável, portanto, inconstitucional.

O presente Autógrafo infringe, desta forma, o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois desrespeita a autonomia do Executivo Municipal, transferindo-lhe incumbência administrativa.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

pp. 25  
10.137/21

Nesse diapasão, consigna que é competência do Chefe do Executivo a organização e ao funcionamento da Administração Municipal, sendo que o Autógrafo analisado avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo.

Oportuno registrar que, eventual promulgação pela Câmara Municipal será passível de ingresso na via judicial para exame do tema, por meio de ADI.

Opino, assim pelo veto parcial do Autógrafo ora analisado, ante o disposto no Art. 2º, inciso II, tendo em vista que a Lei Federal nº 12.764/2012 não traz nenhuma informação quanto a gratuidade no transporte público municipal.

À vossa apreciação e deliberação.  
Bertioga, 07 de Julho de 2021.

**Roberto Esteves Martins Novaes**  
**Procurador Geral do Município**